

Acórdão:	25.610/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000100870-85	
Impugnação:	40.010160692-18	
Impugnante:	Ana Vitória Surette Bastos	
	CPF: 066.309.206-00	
Proc. S. Passivo:	Júlia Avolio Maniere/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei, antes da homologação do cálculo judicial no processo de inventário, nos termos do art. 1º, inciso I c/c § 7º da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre a transmissão *causa-mortis* de Edjar Pereira Bastos Júnior, por sucessão legítima aberta em 02/11/20.

A Declaração de Bens e Direitos - DBD e respectiva documentação foi encaminhada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 29/08/22, mas não houve o pagamento do imposto devido.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação nos autos do e-Pta, contra a qual a Fiscalização se manifesta, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, “*por manifesta inexigibilidade do crédito tributário no presente momento processual*”, o que configura violação ao art. 142 do CTN.

Destalha que o processo de inventário *ainda se encontra em andamento, não tendo ocorrido, até a presente data, a homologação do cálculo do imposto devido, tampouco a sentença de homologação da partilha dos bens, conforme se comprova os autos na íntegra em anexo.*

Salienta que apresentou devida impugnação por e-mail, o que sequer houve resposta.

A discussão trazida pela Defesa quanto à alegada inexigibilidade do crédito tributário representa mérito do lançamento e, assim será analisado.

Entretanto, impende ressaltar que nenhum vício formal há no lançamento.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Encontram-se nos autos a identificação do fato gerador, matéria tributável, montante do imposto devido, sujeito passivo e penalidade.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 e art. 142 do CTN.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, e foi regularmente analisada pelo Fisco e julgada neste Conselho de Contribuintes.

Portanto, não se vislumbra também nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre a transmissão *causa-mortis* de Edjar Pereira Bastos Júnior, por sucessão legítima aberta em 02/11/20.

A Declaração de Bens e Direitos - DBD e respectiva documentação foi encaminhada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 29/08/22, mas não houve o pagamento do imposto devido.

A Impugnante defende a inexigibilidade do crédito tributário antes da homologação do cálculo judicial no processo de inventário.

Explica que o ITCD, embora tenha como fato gerador a transmissão da herança com a abertura da sucessão, só se torna exigível após a homologação dos cálculos pelo juízo do inventário, o que não ocorreu.

Menciona que esse é o entendimento consolidado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), materializado na Súmula nº 114.

Afirma que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em casos idênticos, reitera a aplicação da Súmula 114 do STF para afastar a cobrança de encargos moratórios antes da homologação judicial. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.

Acrescenta que a tese da inexigibilidade do tributo antes da homologação dos cálculos é amplamente corroborada pela mais abalizada doutrina tributarista pátria.

Requer a aplicação analógica da “ratio decidendi” do Tema Repetitivo nº 1.074 do STJ. Nesse sentido, alega que *“ao reconhecer que nem mesmo a homologação da partilha pode ser condicionada ao recolhimento prévio do ITCMD, o STJ implicitamente afirmou que a obrigação tributária, embora existente em tese, não se torna exigível em termos práticos antes da definição segura do fato gerador e de sua base de cálculo, sob pena de violação à segurança jurídica e ao devido processo legal tributário”*.

Sem razão a Defesa.

Em relação à Súmula nº 114 do STF, aprovada em 13/12/63, citada pela Impugnante, verifica-se que além de não ser vinculante, foi editada em 1964, na vigência da Constituição Federal anterior, de 1946. Esclareça-se, por oportuno, que ocorreram alterações na legislação desde 1964, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que recepcionou a Lei nº 5.172/66 (CTN), conferindo-lhe status de lei complementar e delegando-lhe competência para disciplinar normas gerais em matéria tributária.

Ademais, a Suprema Corte já reconheceu em jurisprudência que a referida súmula, não foi albergada pelo novo ordenamento jurídico-constitucional no ARE nº 768.206 AgR – (29/10/13), em que a Ministra Carmen Lúcia foi relatora e cristalizou entendimento de que a análise da lei infraconstitucional cabe ao Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, a legislação tributária pertinente à matéria dispõe que o ITCD incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, independentemente da instauração de inventário judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 1º, inciso I c/c § 7º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Assim, ocorrido o falecimento, a referida lei define, em seu art. 12, quem é o contribuinte do imposto:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Enfim, não é pertinente a pretensão da Impugnante de que a Administração Pública fique condicionada a eventos que, alheios ao que estabelece a legislação tributária aplicável, como o inventário judicial no presente caso, possam se estender indefinidamente, impedindo que o imposto possa ser corretamente exigido.

Acerca da base de cálculo do imposto, os §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 14.941/03 prescrevem:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...).

Portanto, não se vê nas normas veiculadas na legislação tributária, qualquer justificativa razoável e lógica para que o lançamento tributário em questão, seja vinculado a algum ato do Poder Judiciário.

Ao contrário, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, a Autoridade Fiscal deve observar a lei e efetuar o lançamento, já que expressa a disposição a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial (§ 7º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, retro transcrito).

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, conforme Acórdãos nºs 5.874/24/CE, 24.913/24/3ª e 24.717/24/1ª.

Destaca-se, ainda, que o raciocínio empreendido da legislação tributária mineira não traz qualquer prejuízo ao contribuinte, que oferece soluções ao tratar sobre a possibilidade de restituição do valor eventualmente pago a maior verificado no trânsito em julgado do processo de inventário, conforme disposto no art. 13-A do Regulamento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05.

Dessa forma, os argumentos quanto a aplicação analógica da *ratio decidendi* do Tema Repetitivo nº 1.074 do STJ não produz os efeitos pretendidos, ainda mais considerando o disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75, que determina:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...).

E, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

A cobrança de juros de mora também está prevista no art. 38 do RITCD, *in verbis*:

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Tarcísio Andrade Furtado.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Relatora

CCMG